

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - https://www.tre-ma.jus.br

PROCESSO	:	0000456-15.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	NÚCLEO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Parecer nº 1603 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação da Seção de Tecnologias Educacionais/CODES/SGP (doc. nº 1932603) para prorrogação da vigência do Contrato nº 08/2021 (doc. nº 1476161), por mais 01 (um) ano, firmado com a empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, que tem por objeto a aquisição de 2 unidades do seguro RETA (Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo) para 2 aeronaves Tipo DRONE (Veículo aéreo não tripulado - VANT) pertencentes ao TRE-MA.

Verifica-se que o prazo de vigência do referido pacto findar-se-á em 14/09/2023, consoante se observa no Diário Oficial da União nº 155 (doc. nº 1683982).

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação da avença (doc. nº 1930914), a manifestação do fiscal do contrato declarando interesse pela aludida prorrogação (doc. nº 1932603), bem como pesquisa de mercado dos preços (docs. nº 1930925 e 1930921).

Quanto à demonstração da vantajosidade, o fiscal do contrato citou contratações com o Poder Público que têm o mesmo objeto, apresentando planilha com os valores médios, comprovando que o valor do contrato atual se encontra abaixo dos patamares praticado por outros órgãos (doc. nº 1932603).

A Seção de Tecnologias Educacionais - SETED esclareceu que tem interesse na presente prorrogação, tendo em vista que a contratada vem executando o contrato de forma satisfatória e que o mesmo é vantajoso para a administração. Ressaltou o interesse na continuidade dos serviços, em razão dos custos e da demora na realização de outra licitação, que ainda poderia vir a ser homologada com preços superiores ao que é pago atualmente pela Administração (doc. nº 1932603).

Instada a se manifestar, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com a contratação de serviços de seguros, conforme pré-empenho: 286/2023 (doc. nº 1937276), devendo a mesma ser enquadrada na dotação: *Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070149 - SETED; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM SEGURO* (doc. nº 1937277).

As certidões fiscais e trabalhista da empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** encontram-se regulares e não foram verificadas ocorrências impeditivas para a presente prorrogação (doc. nº 1940591).

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária já foram superados com as manifestações dos setores específicos.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

"a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que a contratação de Seguros, como quer e determina os regulamentos da ANAC, exige que os operadores de Aeronaves não tripuladas devem garantir a sua operação mediante a contratação de seguro e a realização da Avaliação de Risco Operacional para qualquer operação que não seja exclusivamente recreativa, razão pela qual entende-se ser possível sua prorrogação, ao sabor dos critérios de conveniência e oportunidade da administração. Convém mencionar, também, outros princípios que norteiam a Administração Pública na consecução de seus objetivos, como, por exemplo, o da Continuidade dos Serviços Públicos, o da Razoabilidade e, principalmente, o da Supremacia do Interesse Público.

Sobre esse aspecto, o art. 57, inciso II, § 2°, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Acerca do assunto, é conveniente destacar que, apesar do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, não se mostra razoável conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, como bem leciona Marçal Justen Filho:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

A Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

- 3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:
- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

- 11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:
- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços;
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA nº 9.477/2019, assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- a) Constar a sua previsão no contrato;
- b) Houver interesse da Administração;
- c) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- d) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- e) For comprovada a previsão e dotação orçamentária;
- f) Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- g) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Por sua vez, a Cláusula Sexta do Contrato nº 08/2021 (doc. nº 1476161) estabelece que:

6.1. O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia útil após a publicação do contrato, sendo possível a prorrogação contratual, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses, por tratarse de serviço de natureza contínua, conforme art. 57, II, da Lei n. 8666/93 c/c o art. 1°, §1°, VI da Resolução n. 9.477/2019.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Da interpretação dos dispositivos citados, observa-se que os pré-requisitos para prorrogação são basicamente que os serviços devem ter sido prestados regularmente, deve haver interesse da Administração na realização da atividade, bem como o valor do contrato deve permanecer economicamente vantajoso e a contratada manifestar expressamente interesse na dilação do prazo. Além disso, deve-se verificar, também, se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

No caso em tela, todos esses requisitos foram preenchidos, razão pela qual entende-se possível a prorrogação contratual solicitada, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Diante das razões expostas, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica opina pela prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 08/2021, firmado com a empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, pelo período de mais 12 (doze) meses, com apoio no art. 57, inciso II c/c § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no art. 3º da

Resolução TRE-MA nº 9.477/2019, e na Cláusula Sexta do pacto firmado entre as partes signatárias.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES Assessor Jurídico Chefe Substituto

Ao Diretor-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES**, **Assessor(a)**, em 13/09/2023, às 14:33, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador 1940597 e o código CRC 86E2756B.

0000456-15.2021.6.27.8000 1940597v1

